## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Daniel Coelho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não autorizado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29
VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública,
inclusive os de transporte de escolares, quando em
atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento
no local da prestação de serviço, desde que devidamente
sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida
pelo CONTRAN;
(NR)"
"Art. 230

XX
Infração – gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de
dirigir e apreensão do veículo;
Medida Administrativa - remoção do veículo, recolhimento do
documento de habilitação;
(NR)"
Art. 231
VIII
Infração – gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de
dirigir e apreensão do veículo;
Medida Administrativa - remoção do veículo, recolhimento do
documento de habilitação;
(NR)"

## Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa proposta tem por objetivo aprimorar os serviços de transporte escolar existentes no País, bem como estabelecer punições mais rígidas para a prestação desses serviços sem a devida autorização. Também busca aumentar a punição para a conduta de transitar com veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim.

Adicionalmente, buscamos incluir os veículos de transporte de escolares entre os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, para estabelecer que, quando em atendimento na via, tais veículos gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.

3

Os serviços de transporte escolar têm registrado significativo crescimento em nosso País, especialmente nas grandes e médias cidades, onde as condições de trânsito dificultam cada vez mais a ida e vinda

dos pais e responsáveis até as escolas.

Tais condições de tráfego impõem ao transporte escolar,

quando em operação na via pública, grande dificuldade de parar os veículos com fins de embarque ou desembarque de alunos, em sua grande maioria

estudantes dos ensinos infantil e fundamental.

A concessão de livre parada e estacionamento para esses

veículos permitirá que essas operações ocorram com mais calma por parte dos

condutores e mais proteção em relação aos alunos, contribuindo para a

preservação da integridade de nossas crianças.

Por fim, consideramos que as punições hoje vigentes para

a realização de transporte de escolares, ou mesmo do transporte remunerado

de passageiros, sem a devida autorização do órgão competente, o chamado

transporte pirata, não guardam a devida proporção com a gravidade dessas

condutas.

Dessa forma, estamos propondo, também, a alteração na

gravidade da infração, com a consequente ampliação das penalidades e

medidas administrativas aplicáveis ao transporte pirata de passageiros e de

escolares.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres

Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de

de

de 2016.

Deputado DANIEL COELHO